



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400548

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002880-80.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante CLAUDIO MAGNO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.455

Agravo em Execução nº 0002880-80.2025.8.26.0521

Comarca: Sorocaba

(DEECRIM UR10 – proc. 7000419-38.2007.8.26.0168)

Juíza: Dra. Daniella Camberlingo Querobim

Agravante: **Cláudio Magno da Silva**

Agravado: **Ministério Público** – Dra. Ana Alice Mascarenhas Marques

EMENTA: Agravo em execução. Livramento condicional. Decisório suficientemente justificado. Comportamento carcerário favorável, mas que não vincula o julgador. Ausência do requisito subjetivo. Dados que efetivamente interferem na conclusão. Decisão da origem acertada. Agravo improvido.

Visto.

Agravo tirado de autos de execução de penas do sentenciado **Cláudio Magno da Silva**, condenado às penas totais de 23 anos e 22 dias de reclusão (*regime inicial fechado*), pela prática de roubos, receptação e porte ilegal de arma de fogo, contra a r. decisão de f. 22, que indeferiu o pedido de livramento condicional, por entender ausente o requisito subjetivo.

Vem o inconformismo recursal (f. 1/3), buscando a reforma do decisório, sustentando a presença dos requisitos autorizadores da concessão da benesse.

Contraminuta anotada (f. 26/30), mantida ao depois a respeitável decisão atacada (f. 31).

Autos distribuídos (f. 36), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, concluiu, em parecer respeitável, pelo improvimento do recurso (f. 44/50), chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **8.abr.2025** (f. 52).

É o relatório.

Sentenciado cumpre penas totais de 23 anos e 22 dias de reclusão (*regime inicial fechado*), pela prática de roubos, receptação e porte ilegal de arma de fogo.

Negado o livramento condicional na origem.

Irresignada, recorre a defesa, alegando que o agravante preenche os requisitos tanto de ordem objetiva, quanto de ordem subjetiva, para a obtenção do benefício

Sem qualquer mínima razão, entretanto.

Isso porque ainda que tenha cumprido os requisitos temporais necessários ao livramento condicional, não se mostra suficientemente incontroversa, até aqui, a completa readaptação social do sentenciado, que obteve recentemente a progressão ao regime intermediário — *f. 13*.

O que torna dificultosa, neste momento, a concessão do benefício.

De efeito.

Para que o interessado pudesse fazer jus à benesse, mister que restasse **estreme de dúvidas** que sua readaptação social seria incontroversa.

Não bastam presentes apenas os requisitos temporais objetivos para a obtenção da postulação, dêse que também é necessária a verificação do mérito do preso, apesar de sua não previsão expressa na atual dicção do art. 112 da L.E.P., modificado pela Lei nº 10.792/2003.

O juiz, na condução do processo e na análise da verificação daquele mérito do preso, pode, e sempre, se cercar de todos os elementos necessários à formação de sua convicção, inclusive de exames criminológicos, ainda que atualmente alijados — *mas não*

proibidos – pela legislação em vigor.

Daí que toda vez que necessário se faça para a completa elucidação do caso a realização daqueles exames, poderá e deverá o magistrado, ainda à falta de regulamentação pela atual forma do art. 112 da Lei de Execução Penal (*Lei nº 7.210/1984*), determinar sua realização.

Afinal, trata-se de sentenciado cumprindo pena por **crimes graves** que, indubitavelmente, colocam em desassossego a sociedade.

Donde a cautela e prudência que devem nortear as decisões que eventualmente concedam livramento condicional a esta espécie de condenado.

Não se encontra suficientemente esclarecida nos autos a capacitação, em si, do sentenciado, ou seu merecimento, para obtenção do benefício.

Isto mostra à prudência que **não é** recomendável o livramento condicional.

Vale dizer.

Tais elementos, só por si, dão evidências de que o sentenciado não deve conviver em sociedade neste momento.

Quem se oferece dentro de padrões tais os anotados, não pode, sem maiores cautelas, ser colocado em liberdade, o que viria constituir verdadeiro prêmio imerecido ao sentenciado, a esta altura.

Por isso que na análise do caso, funciona o Estado-Juiz como elemento de filtro daquilo que possa ser eventualmente nocivo à sociedade.

Tratando-se de delitos graves, como aqui se trata, toda prudência será necessária para colocar-se o cidadão de volta ao

convívio social.

Donde revelar-se mais ajustada a decisão de origem, que, indeferiu livramento condicional, para que o agravante vivencie tempo relevante no cumprimento de penas no regime intermediário, de modo a assegurar ao cumprimento de pena pelo agravante o caráter **verdadeiramente progressivo**.

Afinal, quando se trata de benefícios como o livramento condicional, mister que se avalie a real e efetiva possibilidade de o sentenciado vir a se adaptar à liberdade.

Sem essa certeza possível, dificultoso entendimento no sentido do pretendido nas razões recursais, “*data venia*”.

Assim e se não há meios de se aquilatar, com segurança necessária, o amadurecimento do preso para o benefício, inoportuno será o decreto deste.

Em suma.

Ausente o requisito subjetivo para a concessão.

Não há provas suficientes a demonstrar, enfim, que o sentenciado, na espécie, reúna condições de ser colocado em liberdade.

Finalmente, forçoso realçar a considerável quantidade de pena que ainda resta ao sentenciado cumprir — **até 15.dez.2029**, *f. 7* —, marcando traço desfavorável ao seu pleito.

Nada se altera, portanto.

Nega-se provimento ao recurso.